



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.003037/2006-64
Recurso nº 251.446 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.008 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2006

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

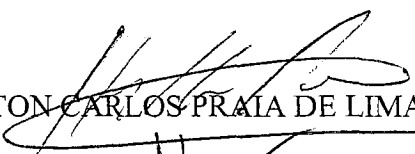
A norma vigente à época dos lançamentos, art. 243 § 2º do decreto 3048/99, determina o prazo para a impugnação dos autos lavrados - 15 dias. Não cabe à administração transigir sobre norma legal, nem aferir a justiça ou injustiça da mesma.

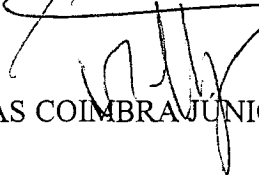
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSÉAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Oséas Coimbra Júnior, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas (Suplente) e Helton Carlos Praia de Lima (Presidente)

Relatório

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária pela não apresentação de documentos à fiscalização. Não foram apresentados os seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, relativos ao período de 1996 a 2004;

b) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, relativos ao período de 1996 a 2004;

c) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LCAT;

d) Fichas de Controle de Entrega dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI;

e) Contrato do Plano de Previdência Privada;

f) Relação das obras de construção civil e respectivos contratos, matrículas e alvarás.

A Decisão-Notificação – fls 92 a 99, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

a) Cerceamento de defesa, pois foram lavrados 22(vinte e dois) lançamentos previdenciários na mesma data, dificultando a defesa da recorrente.

b) Há necessária relação entre as obrigações tributárias principal e acessória. Uma vez que todas as obrigações tributárias principais são indevidas, as acessórias também o são.

c) Inexigibilidade de apresentação dos documentos objetos do auto, sendo abusiva a exigência referente aos Contratos de Previdência Privada.

d) A aplicação da multa, de 100% do valor não declarado, constitui confisco.

Termina por requerer o acolhimento das argumentações com a declaração de insubsistência do auto lavrado.

É o Relatório. ✓

Voto

Conselheiro OSÉAS COIMBRA JÚNIOR, Relator

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente alega cerceamento de defesa uma vez que foram lavrados 22(vinte e dois) lançamentos previdenciários na mesma data, o que prejudicou a elaboração de sua defesa.

A norma vigente à época dos lançamentos, art. 243 § 2º do decreto 3048/99, determina o prazo para a impugnação dos autos lavrados – 15 dias. Não cabe à administração transigir sobre norma legal, nem aferir a justiça ou injustiça da mesma. O prazo é peremptório, cabendo a administração seu acatamento.

Correta a decisão da autoridade julgadora.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

A legislação previdenciária, em especial a Lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do Decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 33 da lei 8212/91

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*grifamos

Está caracterizada a regular intimação, através de TIAD's acostados às fls 09 a 14, para apresentação dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, relativos ao período de 1996 a 2004;

b) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, relativos ao período de 1996 a 2004;

c) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LCAT;

d) Fichas de Controle de Entrega dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI;

e) Contrato do Plano de Previdência Privada;

f) Relação das obras de construção civil e respectivos contratos, matrículas e alvarás.

O TIAD apresenta documentos referentes a período abrangido pela decadência, conforme Súmula 08 do STF, o que não desnatura a infração pois esta se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos acima requeridos. Basta a não apresentação de apenas um documento, referente a período não decadente, para que se justifique a autuação, o que ocorreu *in casu*. Acrescente-se que na impugnação nada foi apresentado.

Em relação ao PCMSO, LTCAT, PPRA, Fichas de Controle de Entrega dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Relação das obras de construção civil com respectivos contratos, matrículas e alvarás, temos que todos os documentos são exigíveis pela fiscalização previdenciária, consoante a extensa legislação citada na Decisão-Notificação às fls 96 e 97, especialmente o já transcrito art. 33 § 2º da Lei 8.212/91, e sua não apresentação constitui infração passível de autuação.

Em relação aos contratos de previdência privada, não há a abusividade alegada. A IN 100/2003, em seu art 78, que repete a IN INSS/DC Nº 71/02 art. 56, indica as parcelas que não integram a base de cálculo para incidência de contribuições.

O inciso XVI exclui da base de cálculo as contribuições pagas a programa de previdência complementar, desde que disponível a todos – empregados e dirigentes.

Para averiguar a regularidade dos valores pagos sob tal título, se faz necessária a análise de tais contratos, justificando plenamente sua apresentação.

Uma vez que a empresa não apresentou todos os documentos adrede citados, temos a procedência da autuação.

O valor da multa foi corretamente aplicado, no valor fixo de R\$ 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado pela Portaria MPS nº 119, de 19.04.06, e não sendo correspondente a 100% da contribuição não declarada, como alegado – fls 112.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala de sessões, 23 de março de 2010.


OSÉAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

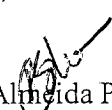


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. _____.

Brasília, 25 de março de 2010


Patricia Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria 3ª Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Sem Recurso
☐ Com Recurso Especial
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional